



Fls. Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 24/04/2019

Decisão

1. Fls. 370.458/370.465 e 370.487/370.738: Em cumprimento ao despacho de fls. 366.034/366.037, noticiam as Recuperandas a realização da 220ª Ata da Reunião do Conselho da Administração, onde foram apresentados temas e feitas deliberações que ora vêm apresentar ao crivo desse juízo. Ouvido, o Ministério Público descreve estar surpreso com a deliberação do Conselho de Administração das Recuperandas que, em atitude totalmente antagônica aos princípios da preservação da empresa, dispôs sobre o aumento exponencial da remuneração dos seus membros. Afirma que o instituto de Recuperação Judicial tem natureza contratual e seu objetivo primordial é o soerguimento da sociedade empresária viável, o que demanda a imposição de sacrifícios a todos os envolvidos, em especial aos seus credores. Expõe o MP, contudo, que seria natural e até mesmo esperado que os sócios controladores e os administradores da sociedade em dificuldade também dessem sua cota de contribuição, reduzindo suas vantagens pessoais; porém, em atitude totalmente contrária surpreendem a todos com uma proposta de aumento das remunerações dos membros do Conselho de Administração da Companhia, que



poderá gerar um aumento global na casa dos 113.85%, o que não se coaduna com os preceitos da sociedade em regime de recuperação judicial. Esclarece o Parquet que bem andou o Conselheiro Ricardo Raisen, pois não só votou contrário ao aumento, como renunciou a essa parcela remuneratória, atendendo assim a um só tempo aos princípios norteadores da legislação societária, em especial aos deveres de probidade e diligência, como também aqueles que norteiam a legislação recuperacional, em especial ao princípio da preservação da empresa. Afirma que tal proposta além de não ter sido previamente levada ao conhecimento deste juízo e ao crivo dos credores, contraria os princípios da boa-fé e da moralidade processual, não podendo de forma alguma o órgão ministerial com ele coadunar, recomendando assim que não seja este aprovado na AGO a ser realizada no dia 26 de abril corrente. Pois bem. O Ministério Público expôs de forma consistente e clara a sua posição - diante do estado de recuperação judicial das sociedades empresárias - que entende deva ser secundada, especialmente, pelos Membros da Presidência e do Conselho de Administração. O processo de Recuperação Judicial abrange situações jurídicas coletivas - e na hipótese em questão envolve a reestruturação de um complexo empresarial com milhares de credores - daí porque afigura-se intuitivo que se deva discutir amplamente a prática dos atos praticados durante a supervisão judicial. Isto posto, acolho os fundamentos do parecer ministerial, e determino a imediata intimação do Diretor-Presidente e do Presidente do Conselho de Administração do GRUPO OI - em recuperação judicial, a fim de que tomem ciência do parecer do Ministério Público e o levem ao conhecimento dos acionistas na AGO do dia 26 de abril de 2019, nos termos do item IV-1 da referida promoção.

2. Fls. 368.864/368.872 (Pet. Zeinal): Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial.

Intimem-se todos e dê-se ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 24/04/2019.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4EBT.8TIC.B2PC.XXA2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

